



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8994

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Veto

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/08/2013

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2013. (MANTIDO). Veto ao parágrafo 2º do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 78/2013, que altera o artigo 3º da Lei nº 07 de 11/02/1972, revoga as Leis Municipais nº 1.421, de 05/08/1983 e nº 2.901, de 28/05/2001, e dá outras providências. (Dispõem sobre a instituição do uso de taxímetros no município de Montes Claros - Serviço de Táxi).

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 34

Número de folhas: 13

Spécie: Veto
Categoria: Montado
X: 04
Ordem: 34
Nº folio: 19



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO A PROJETO DE LEI

nº 78/2013

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 07 de 11 de fevereiro de 1972, Revoga as Leis Municipais nº 1.421, de 05 de agosto de 1983 e 2.9012, de 28 de maio de 2001 e dá Outras Providências”.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 06/08/2013
- 2 - Comissão Especial.

3 -

4 - *MANUTENHO O VETO EM 01/10/2013*

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Vetado o seu § 2º do Artigo 2º



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 25 de julho de 2013

Aceguinho expurgo
A.S.
06/08/13

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Silveira de Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP- 244 /2013
Assunto: Veto ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Projeto de Lei que **"ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N° 07 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1972, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N° 1.421, DE 05 DE AGOSTO DE 1983 E 2.901, DE 28 DE MAIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelênciia que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, vetei o §2 do Art 2º, introduzido através de Emenda de autoria do nobre vereador Eduardo Madureira por julgá-lo ilegal e contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O parágrafo a que se refere o presente Veto dispõe, em síntese, sobre a forma de remuneração do "serviço auxiliar de táxi do município de Montes Claros".

De pronto, insta salientar que, inexiste o conceito técnico do termo "serviço auxiliar de táxi do município", utilizado no referido parágrafo, tanto a Legislação Municipal, quanto as demais normas que regem o serviço de transporte individual de passageiros, não trazem qualquer previsão da existência do referido termo.

E, nesse aspecto, tal parágrafo incorre em vício de redação que impõe seu veto, uma vez que, visa disciplinar algo inexistente, sendo que a expressão "serviço auxiliar de táxi do município", não possui definição clara de qual é o seu objeto, podendo gerar diversas interpretações.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Destarte, a competência para organização e fiscalização do serviço de táxi no município se encontra prevista no Art. 12 da Lei 12587/12, senão vejamos:

Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Portanto normas que versem sobre o exercício de competência administrativa e fiscalização de serviço delegado por meio de permissão é privativo do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, por sua natureza, implicará medidas típicas de ordem operacional e administrativa, ficando evidenciada a geração de despesas não previstas, restando ferida a competência privativa do Prefeito Municipal.

Logo, o projeto não observa o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e confirmado no artigo 5º da Carta Estadual, por pretender impor ao Executivo Municipal medidas afetas à gestão administrativa, cuja competência para implantar e determinar ações aos órgãos integrantes da Administração Pública cabe ao Chefe deste Poder.

Ademais, geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição da República.

Cabe esclarecer que, na hipótese do referido parágrafo ter como objetivo a regulamentação da remuneração existente na relação entre permissionários de táxi e seus condutores auxiliares, termo este completamente diverso da expressão “serviço auxiliar de táxi”, ainda assim, encontraria óbice de ordem legal, uma vez que, tal relação possui natureza de caráter eminentemente privado, sendo regulamentado pela Legislação Civil.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Nesse sentido a Lei 6.094 de 30 de agosto de 1974, e sua recentes alterações, não deixa dúvidas quanto ao caráter da relação entre os autônomos, no caso os taxistas e seu auxiliares, senão veja-se:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais. (Redação pela Lei nº 12.765, de 2012) (Vigência)

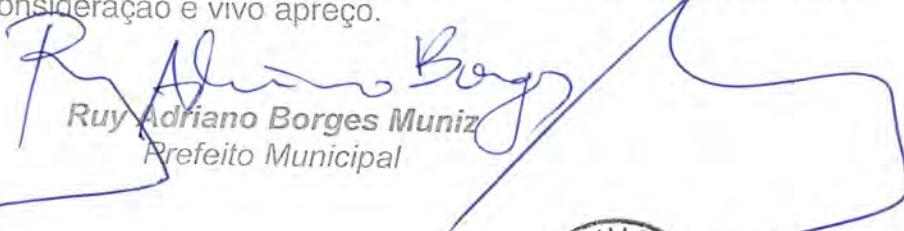
§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho. (Redação pela Lei nº 12.765, de 2012) (Vigência)

Desse modo, a medida prevista, da forma como se apresenta, mostra-se ilegal e inoportuna para o interesse público municipal, devendo-se perquirir acerca de meios mais adequados de concessão da proteção visada.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar o Parágrafo 2º do Art. 2º da Lei que se trata o presente Ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, além de o mesmo estar maculado pelos vícios acima expostos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o parágrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

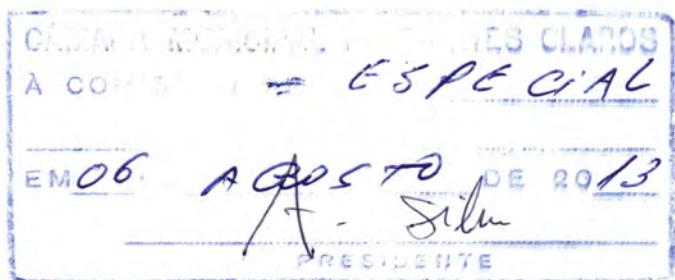

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO
 EXP. RECEB.
21/07/13
ASS: 



19/07/13
17:30hs

Eduardo Sampaio Ribeiro
Gerente Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO A PROJETO DE LEI que “Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 07 de 11 de fevereiro de 1972, Revoga as Leis Municipais nº 1.421, de 05 de agosto de 1983 e 2.901, de 28 de maio de 2001 e dá outras providências.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de agosto de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

P A R E C E R

**VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI
Nº 78/2013 -AUTOR: Executivo Municipal -MATÉRIA: Altera o
Artigo 3º da Lei Municipal nº 07 de 11 de fevereiro de 1972,
Revoga as Leis Municipais nº 1.421, de 05 de agosto de 1983 e
2.901, de 28 de maio de 2001, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão Especial, composta pelos Vereadores Valcir Soares Silva, José Geraldo Cardoso e Wanderley Ferreira de Oliveira, nomeada através da Portaria nº 120/2013, para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar sobre **Veto Parcial** apostado ao Projeto de Lei que “Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 07 de 11 de fevereiro de 1972, Revoga as Leis Municipais nº 1.421, de 05 de agosto de 1983 e 2.901, de 28 de maio de 2001, e dá outras providências, especificamente ao § 2º do art. 2º originário de Emenda de autoria do Vereador Eduardo Rodrigues Madureira.

Após regular tramitação nesta Casa Legislativa, o projeto foi aprovado e encaminhado à sanção do Executivo, que, nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica Municipal vetou o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei por julgá-lo ilegal e contrário ao interesse público.

As alegações para justificar o Veto se assentam basicamente nas seguintes razões: que o dispositivo trata da forma de remuneração do “serviço auxiliar de táxi”; que inexiste o conceito técnico de “serviço auxiliar de táxi”, vícios de redação e de iniciativa; aumento de despesa não prevista, consequentemente violação dos arts.15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por fim, que o contrato que rege as relações entre taxistas e seus condutores auxiliares é de natureza civil.

Analisando a argumentação apresentada, esta Comissão entende que o dispositivo, ora vetado, não impõe novas despesas para Administração Pública, tendo em vista que o serviço de fiscalização já existe na estrutura administrativa do Executivo, quem fiscaliza o taxista autônomo, fiscaliza também o taxista auxiliar.

Desta forma, se não há aumento de despesa, não há violação dos artigos 15 e 16 da

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais referem-se ao impacto financeiro e nem tampouco em vício de iniciativa.

Por último estabelecer remuneração para o “serviço auxiliar de táxi”, em lei, como no presente caso, não está necessariamente regulamentando as normas de contrato civil entre as partes. Caso o dispositivo venha a fazer parte da lei, basta seguir a legislação e incluir a remuneração no contrato.

O que realmente torna o dispositivo ilegal é a falta de definição do termo “serviço auxiliar de táxi”, tendo em vista que as Leis Federais 6.094/1974, 12.765/2012, especificamente a Lei 12.468/2011 que “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”, trata como profissão o **taxista autônomo**, o **taxista auxiliar de condutor autônomo** ou **taxista locatário**, a saber:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. (...)

Art. 3º - A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

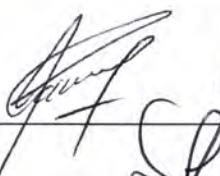
I a IV (...)

*V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de **taxista autônomo**, **taxista auxiliar de condutor autônomo** ou **taxista locatário**; (grifo nosso).*

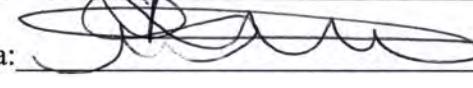
Considerando as razões expostas, esta Comissão conclui pela **manutenção do voto parcial**, tendo em vista que não há, na lei municipal, definição para “serviço auxiliar de táxi”, já normatizado, no âmbito federal, com a nomenclatura de “taxista auxiliar de condutor autônomo”, inclusive com diversos comandos normativos.

Sala das Comissões 28 agosto de 2013.

Comissão Especial

Vereador José Geraldo Cardoso : 

Vereador Valcir Soares Silva: 

Vereador Wanderley Ferreira de Oliveira: 



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PORTARIA N° 120/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com o art. 81 c/c 239, parágrafo único do Regimento Interno da Casa,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Especial para manifestar sobre vetos a Projetos de Leis, assim constituída:

COMISSÃO ESPECIAL - VETOS
1. VEREADOR VALCIR SOARES SILVA
2. VEREADOR JOSÉ GERALDO CARDOSO
3. VEREADOR WANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, no lugar de costume.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de agosto de 2013.

**VEREADOR ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG**

Certidão de Publicação
Certifico, nos termos do Art. 96, da L.O.M., que o(a)
<u>Portaria n° 120/13</u>
foi afixado(a) no Quadro de Avisos localizado no hall
do 2º piso do edifício sede da Câmara Municipal de
Montes Claros, em <u>06/08/13</u> , para se tornar
publico(s).
Por ser verdade, firmo a presente.
Montes Claros-MG, <u>06</u> de <u>agosto</u> de <u>2013</u>
<i>[Handwritten signatures and titles]</i>

[Tamanho do Texto +](#) | [tamanho do texto -](#)**LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

D.O.U.: 29.08.2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams



Indique



Imprima



Comente



Vote



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 12.765, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Vigência

Mensagem de veto

Altera as Leis nºs 12.468, de 26 de agosto de 2011, e 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

(Vide Leis nº 12.468, de 2011)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

LEI N° 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974 - DOU DE 02/09/1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica as dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU 02/09/1974 - seção 1